

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 8, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000,00	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000,00	---
8.1.3	Produto formulado	180.000,00	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000,00	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000,00	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000,00	---
8.5	Reavaliação de registro ade produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação toxicológica para alteração de registro	18.000	

Art. 2º Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, realizou uma série de debates e visitas técnicas para estudar com profundidade esse importante tema para a sociedade brasileira. Uma série de falhas foi constatada na fase relacionada ao procedimento de registro.

Dentre as falhas verificadas, o valor irrisório das taxas cobradas dos interessados em registrar produtos agrotóxicos chamou a atenção da Comissão. Enquanto nos Estados Unidos o valor do registro de um novo produto custa US\$ 630 mil, no Brasil tais valores variam de US\$ 53 a US\$ 1 mil.

Os valores irrisórios praticados no Brasil constituem um facilitador para as indústrias desses produtos, verdadeiras potências econômicas. O presente projeto tem o objetivo de aproximar os valores das taxas relacionadas ao registro no Brasil, aos demais países do mundo.

Diante da proteção ao interesse público e da justeza da medida, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente